



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720010/2011-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.957 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria PAF
Recorrente BR METALS FUNDIÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. AUDITORIA DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. LIVROS DE APURAÇÃO DO IPI.

É da competência da Terceira Seção do CARF o julgamento de recurso em face de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em declinar da competência para julgar o recurso voluntário em tela e por remeter os autos para a Terceira Seção do CARF.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1253.174 da 5ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. AUDITORIA DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS OU INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A não apresentação de arquivos digitais, ou a inobservância ao prazo em que devem ser apresentados, acarreta a imposição de multa de dois centesimos por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica do ano-calendário a que se referem os arquivos exigidos, por dia de atraso, limitados ao percentual de um por cento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 03/05/2013 – sexta-feira (cf. Termo a fls. 350) e interpôs recurso voluntário em 04/06/2013 (cf. Termos a fls. 351 e 368), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) que o castigo da multa regulamentar passível de redução fora aplicado à Recorrente em virtude de suposto não fornecimento no prazo estabelecido das informações solicitadas no curso do procedimento fiscal, através dos termos de intimação fiscais de 14/04/2009 e 14/08/2009;
- b) que restou fixado a Contribuinte a multa regulamentar de 1% da receita bruta do período relacionado, indicado como o ano-calendário de 2007, no importe de R\$ 4.036.386,51 (quatro milhões e trinta e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos);
- c) que a Recorrente havia cumprido com as solicitações formuladas pelo Auditor Fiscal no curso do procedimento fiscal, entregando, tempestivamente os arquivos com informações contábeis dos períodos requeridos, conforme comprova a documentação carreada aos autos;
- d) que há descrição no Auto de mais de um dispositivo legal punitivo e, num mesmo dispositivo, de mais de uma capitulação com idêntica penalização, impedindo assim a tipificação da infração administrativa e a especificação do comando legal em debate e promovendo o cerceamento da defesa da Contribuinte Recorrente, tornando o Auto nulo;
- e) que dentre todas as diferentes bases legais invocadas pelo Sr. Fiscal deveria ter sido aplicada a mais benéfica ao contribuinte, o que não ocorreu;
- f) que, à parte as discussões fáticas e de nulidade, é declarado que não há vínculo entre as bases de cálculos eleitas às penalidades e os desvalores a serem repelidos, mostrando-se inconstitucionais os dispositivos atacados;
- g) que o Sr. Fiscal se furtou a especificar qual a capitulação da penalidade imposta, seja ao indicar mais de um artigo de lei punitiva, seja ao indicar artigo com mais de uma capitulação em seu bojo;
- h) que, em um parágrafo, o Agente Autuador indica que a punição aplicada é de 1% (um por cento) da receita bruta do ano-calendário de 2007 e no

seguinte, quando descreve o enquadramento legal, apregoa um sem fim de capitulações, sendo de R\$ 5.000,00 de multa por mês de descumprimento, quantum descrito no art. 57 da MP 2158-35/01, à punições em percentuais que variam de 0,2% a 5%, determinadas pelo art. 12º da Lei Federal nº 8.218/1991 e com bases de cálculo diferenciadas entre si;

- i) que, mesmo que se diga que o deslize do Auditor Fiscal não foi capaz de causar prejuízo ao direito fundamental de ampla defesa da Recorrente porque esta indicou o quantum percentual da penalidade aplicada, de 1% (um por cento), implicando a aplicabilidade do art. 12 da Lei Federal nº 8.218/1991, outro fator deve ser considerado, qual seja, que o mencionado artigo contém mais de um inciso com a indicação de mesmo percentual, porém ambos contendo bases de cálculo distintas: uma, calculada sobre os dias de atraso; outra, imputável sobre o valor da operação;
- j) que a deficiência na tipificação do ilícito administrativo cometido escancara a deficiência material do auto e promove o cerceamento da defesa da Recorrente, justificando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa atacado;
- k) que é manifesto que os documentos foram entregues ao Sr. Auditor no decorrer do procedimento fiscalizador, permitindo o escopo da averiguação pretendida;
- l) que, 11 de maio de 2009, a Recorrente tempestivamente entregou à fiscalização quase todos os arquivos com informações contábeis dos períodos requeridos, conforme comprova a documentação carreada aos autos, respeitando o prazo regulamentar de 20 dias, faltando apenas a validação de alguns deles;
- m) que, em 03/09/2009 a Recorrente, após requerer duas dilações de prazo, apresentou os arquivos faltantes;
- n) que, porém, parte dos arquivos, apesar de gerados, formatados e transmitidos, não haviam sido validados pelo programa da Receita Federal criado para tal em função de incompatibilidades técnicas;
- o) que, em virtude desta situação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento concluiu pela manutenção do auto de infração, alegando que os arquivos seriam imprestáveis, e, portanto, considerados não entregues;
- p) que, no escopo do § 3.º do art. 11 da Lei Federal nº 8.218/1991, a própria regulamentação da forma e do prazo em que os arquivos digitais e os sistemas de processamento eletrônico de dados contábeis e fiscais deveriam ser apresentados é maleável, de forma a permitir a apresentação em formato diverso daquele definido em normativo infralegal, pois é o que determina, por exemplo, o § 2.º do art. 3.º da IN SRF nº 86/2001 e o art. 2.º do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001;
- q) que fosse superada a ausência de suporte fático a penalidade aplicada, é necessário que se diga que padecem de inconstitucionalidade as bases de cálculo possíveis, já que indeterminada, para mensurar a punição imposta;
- r) que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-33, também relatado pelo Agente Autuador no enquadramento legal da penalidade, apregoa multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário àqueles que não fornecerem tempestivamente informações ou esclarecimentos necessários, logo, a multa deveria ser mensurada no montante de R\$

- 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalente aos meses de janeiro a setembro de 2007, cujos arquivos relacionados não teriam sido entregues no prazo exigido, e não na quantia de mais de quatro milhões de reais, absurdo valor exigido;
- s) que a própria Delegacia de Julgamento ratificou o entendimento do Sr. Fiscal de que a autuação teria estes diversos fundamentos;
 - t) que havendo qualquer tipo de dúvida no enquadramento legal da penalidade, deve ser aplicada aquela mais benéfica;
 - u) que, caso não se entenda aplicável a penalidade prevista no artigo 57, I, da MP 2158-35/01, temos que no bojo do artigo 12 da Lei 8.218/91 existem três tipos de penalidade, sendo que os fatos narrados pelo Sr. Fiscal não apontam para a multa aplicada;
 - v) que interpretação dos três incisos acima citados, evidencia-se que os fatos narrados pelo Sr. Fiscal e pela Delegacia de Julgamento, apontam para a infração prevista no inciso I, isto é: “aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos”, pois de tudo que consta nos autos verifica-se que a Recorrente apresentou os arquivos magnéticos solicitados, no entanto, parte deles não estavam validados pelo sistema da Receita Federal;
 - w) caso se entenda que a Recorrente praticou algum tipo de infração, seria esta quanto à forma de entrega dos arquivos, não podendo ser desconsideradas as informações prestadas no curso da fiscalização e, sendo este o caso, a multa deveria ser de 0,5% da receita bruta anual, e não 1% como aplicado no presente.

Na sessão de 12/03/2014, esta Turma, por meio da Resolução nº 1302000.288 (a fls. 370), converteu o julgamento em diligência, vencido este Relator, sendo à época designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Frizzo, que assim se manifestou:

“Nota-se dos autos que a impugnação foi assinada pela Dra. Nathália Guedes Brum (fl.241), cuja procuração encontra-se juntada aos autos (fl. 249), **enquanto o recurso voluntário foi assinado pela Dra. Marli Emiko Ferrari Okasako, cujo nome não consta na procuração juntada aos autos (fls. 249) e nem há procuração anexada ao recurso voluntário.**

Em tempo, o protocolo do recurso voluntário foi realizado por meio do portal eCac, o que indica a existência de procuração em seu favor. Todavia, em consulta realizada durante a sessão, foi verificada a ausência de poderes para apresentar recurso voluntário.

Dessa forma, considerando o princípio da instrumentalidade, segundo o qual o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para realização do direito material, e aplicando subsidiariamente o art. 13 do Código de Processo Civil, esta Turma, por maioria, entendeu necessário converter o julgamento em diligência, a fim intimar a parte para regularizar a representação processual em 30 (trinta) dias, sob as penas legais.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.”

Devidamente intimada a recorrente a regularizar a representação processual (Termo a fls. 382), a Sra. Marli Emiko Ferrari Okasako peticiona nos autos (doc. a fls. 384) nos seguintes termos:

“A empresa BR METALS FUNDIÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos de processo em epígrafe, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria expor e requerer o quanto segue.

A Requerente foi intimada a regularizar sua representação processual, uma vez que a advogada subscritora do recurso interposto nos autos, Dra. Marli Emiko Ferrai Okasako, não possuiria poderes para apresentar recurso voluntário.

No entanto, não há representação processual a ser regularizada, pois a subscritora do recurso voluntário sempre possuiu procuração eletrônica válida, à época do recurso e atualmente, que lhe dá poderes para representar a Requerente em qualquer processo fiscal digital.

Com efeito, verifica-se da tela de consulta às procurações eletrônicas outorgadas à advogada que a presente subscreve, que ela detinha procuração eletrônica válida de 02/05/2013 à 31/12/2013, que dentre outros, lhe dava poderes para atuar em “Processos Digitais”.

Atualmente, esta advogada possui procuração eletrônica válida até 31/12/2014, que também lhe dá poderes para atuação em processos digitais.

O fato é que não existe poder específico para “interposição de recurso voluntário”. Uma vez outorgada procuração eletrônica com o poder “processos digitais”, o procurador passa a poder atuar em qualquer processo digital, apresentando impugnações, recursos, e quaisquer petições no interesse do contribuinte outorgante.

Não obstante, caso Vossa Senhoria tenha outro entendimento, a Requerente anexa à presente cópia de procuração e substabelecimento físicos conferindo poderes para a advogada signatária do Recurso Voluntário.

Desta forma, demonstrada a regular representação processual da Requerente, requer seja dado regular processamento ao Recurso Voluntário interposto.”.

Foi também juntado, a fls. 402 e segs., cópia de Procuração Pública, datada de 18/09/2012, na qual a recorrente outorga poderes de representação, inclusive da cláusula *ad juditia et extra*, para as seguintes pessoas:

- Fábio Silveira Bueno Bianco;
- Nathália Guedes Brum;
- Carla Cristina Moreira Araújo;
- Priscilla Folgosi Castanha;
- Fábio Bernado;
- Ângelo Francisco Barrinuevo Ambrizzi.

Já a fls. 406, consta o substabelecimento dos poderes conferidos ao Sr. Fábio Bernado para a Sra. Marli Emiko Ferrari Okasako.

É o relatório.

Voto

Não obstante estes autos já tivessem sido objeto de diligência determinada por esta Turma de Julgamento, ao compulsá-lo nesta oportunidade, verifico que a competência para seu julgamento é da 3ª Seção do CARF, pois trata-se de auto de infração para constituição de multa isolada por falta de apresentação de livros de apuração de IPI, conforme se constata do teor das intimações a fls. 3 e 52 e da descrição dos fatos do auto de infração a fls. 214 e segs., *in verbis*:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, damos início à fiscalização do contribuinte acima identificado, INTIMANDO-O a apresentar, os elementos abaixo especificados:

LIVROS DE APURAÇÃO DO IPI DO PERÍODO 10/2005 A 12/2005 E 01/2006 A 03/2006 EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS;

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso

No caso de não possuir acesso a Internet, poderá o sujeito passivo verificar a autenticidade do Mandado comparecendo a uma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou entrando em contato com:

001 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

FALTA/ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS

O sujeito passivo não forneceu no prazo estabelecido as informações solicitadas no decorrer do procedimento fiscal do RPF 07.1.05.00-2009-00315-4, referente a Arquivos Digitais, através dos termos de intimação fiscais de 14/04/2009 e 14/08/2009, ficando sujeito à multa de 1% sobre a receita bruta do período, ano-calendário 2007 (R\$ 4.036.386,51), conforme preconiza o artigo 12 da Lei 8.218, de 29/08/1991, com redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001.

Data	Valor Multa Regulamentar
14/09/2009	R\$ 4.036.386,51

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-33/01 e reedições. Art. 12 da Lei nº 8.218 de 29/08/1991, com redação dada pelo artigo 72, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

O art. 4º do Anexo II do atual Ricarf (Portaria MF 343/15) assim dispõe:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Da mesma forma, dispunha o art. 4º, III e XXI, do Anexo II da revogada Portaria MF 256/09 (antigo RICARF). Fica claro assim, que falece competência a esta Primeira Seção para conhecer do recurso voluntário da recorrente.

Em face do exposto, voto por declinar da competência para julgar o recurso voluntário em tela e por remeter os autos para a Terceira Seção do CARF.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator